

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 18.669 - RJ (2004/0104990-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : FERNANDO MONNERAT MOTTA
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS MACEDO MOTTA E OUTRO
T.ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRANTE : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente.

II - Estatui o brocardo jurídico: "*o edital é a lei do concurso*". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, **na medida das suas desigualdades**. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.

IV - No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos.

V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação.

VI - Recurso conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. TEREZINHA DE JESUS MACEDO MOTTA (P/ RECTE)

Brasília (DF), 7 de outubro de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 18.669 - RJ (2004/0104990-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Fernando Monnerat Motta contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A ementa sintetiza o julgado com o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O critério de arredondamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal para definição do "quinto constitucional" não é adequado para a hipótese dos autos, que se exaure no critério de classificação, e não no de "composição" da Corte.

2. No caso em exame, há dois princípios, em sede constitucional, a serem considerados: o primeiro é de aplicação geral, do Art. 37, inciso I. Sua generalidade significa que todos os brasileiros (que atendam aos requisitos legais) têm direito à ocupação de cargos, empregos e funções públicas (todos: portadores e não portadores de deficiência física). O segundo, do art. 37, inciso VIII, é específico. Há que se conjugar os dois princípios, na medida em que o último deles deve-se integrar no primeiro, e não invalidá-lo. O candidato não deficiente não pode ser prejudicado pelo deficiente, e vice-versa.

3. O percentual de vagas para deficientes foi de 5% "das vagas oferecidas e as que vierem a surgir durante a validade do concurso" (Edital nº 1, de 13.11.2002, cláusula 3.9); o número de vagas ofertado para a especialidade (odontologia) indicada pelo Impetrante foi o de duas 5% de 2 é igual a 10%, percentual que se contém dentro do limite fixado em lei (limite máximo de 20%); ora, pelo critério sustentado na interpretação do Autor, reservada para os deficientes uma vaga num total de duas, o percentual passa a ser de 50%, duas vezes e meio o do fixado (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90), o que não encontra guarida no princípio "específico" do art. 37, VIII, da Carta Magna. Bem ao contrário, estar-se-ia, nessa interpretação, vulnerando o princípio "geral" de acesso aos cargos, empregos ou funções públicas, malferindo o sagrado direito da litisconsorte passiva, que, por não ser deficiente, passaria a disputar, na classificação geral, não uma vaga em duas, mas apenas uma (50% das vagas existentes).

4. A circunstância de não ter sido ainda provida a 2ª vaga ofertada (eis que a nomeação da litisconsorte recaiu sobre outra, surgida com a Resolução nº 09/2003) em nada altera o contexto dos autos, nem para melhor, nem para pior (a posição do Impetrante e da litisconsorte), posto que a previsão do Edital incluía as vagas existentes e as futuras (todas oferecidas).

5. A avaliação pela Comissão Multidisciplinar é mero

Superior Tribunal de Justiça

"pressuposto" para a nomeação (como, ademais, o atendimento de outras exigências legais: regularidade eleitoral, declaração de patrimônio, exame médico, etc.).

6. Segurança denegada. Decisão por maioria." (fls. 199/200).

O impetrante, nas razões do presente recurso, alega que "*deve ser dada ao Edital e à legislação citada a interpretação que maior força concede à regra constitucional de isonomia que reserva aos portadores de deficiência um percentual nas vagas nos concursos públicos.*" (fl. 227). Ademais, aduz que o raciocínio esposado no voto condutor do v. acórdão *a quo*, de que somente a cada 10 (dez) vagas uma é efetivada para deficientes, contraria os princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica.

Contra-razões às fls. 357/359.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 363/372, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 18.669 - RJ (2004/0104990-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Primeiramente, registre-se que o recurso comporta conhecimento, pois foi interposto em tempo hábil e há o recolhimento do respectivo preparo.

Consoante se verifica nos autos, o recorrente participou, na condição de deficiente físico, do concurso público realizado para o provimento do cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, do Tribunal Federal Regional da 2ª Região, nos termos do Edital nº 01 de 13/11/2002 (fls. 38/40) e obteve a primeira colocação dentre os aprovados naquela condição, de acordo com a relação publicada no Diário Oficial da União - Seção 03 nº 25, de 04/02/2003 (fl. 37). Foram oferecidas duas vagas para a Seção Judiciária e três para a Corte Regional, ainda por vagarem, sendo que após a divulgação dos resultados do concurso, nova vaga foi aberta para o cargo em comento no Tribunal.

Por meio dos Atos nºs 71 e 72 (fl. 33), expedidos pelos Presidente da Eg. Corte, foram nomeados os candidatos aprovados na primeira e segunda colocações da listagem geral: Marcos Paulo Teixeira Puddo, lotado na Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e Maria Cláudia Mascalubo Monteiro, lotada no Quadro do Tribunal Federal Regional da 2ª Região, ambos não-deficientes.

Existindo duas vagas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro para o cargo em comento e tendo a segunda colocada sido nomeada na vaga que surgiu no Quadro de Pessoal do TRF, restou uma vaga na Seção Judiciária. Assim sendo, o ora recorrente entrou com pedido, junto ao Conselho de Administração, visando a ocupar a segunda vaga existente na Justiça de primeiro grau, o qual restou indeferido, nos termos do julgamento de fls. 102/110.

Contra tal indeferimento, então, impetrou o mandado de segurança originário do presente recurso, requerendo a desconstituição do ato que nomeou a candidata classificada em segundo lugar, para que fosse ele nomeado no cargo, ou, alternativamente, sua imediata nomeação para a vaga ainda remanescente na Seção Judiciária.

No julgamento do mérito, a Corte de origem entendeu que devem ser observados os princípios insculpidos nos incisos I e VIII do art. 37 da Constituição Federal, para a solução do caso, de modo que o candidato não-deficiente não pode ser prejudicado pelo deficiente e

Superior Tribunal de Justiça

vice-versa. Nessa esteira, concluiu que se o percentual de vagas para deficientes foi de 5% e as ofertadas para a especialidade de Odontologia foram 02 (duas), levando-se em conta o limite de 20% fixado pela Lei nº 8.112/90, somente após o preenchimento de 10 (dez) vagas é que pode um candidato deficiente ser nomeado.

No recurso ordinário, o impetrante insiste na alegação de que *"o raciocínio do nobre Desembargador Relator de que se houvesse 10 (dez) vagas, poder-se-ia efetivar a reserva para deficientes prevista no edital, configura quase um sofisma matemático, porém contra as determinações editalícias e a axiologia constitucional protetiva."* (fl. 218). Argumenta, ainda, que devem ser conjugadas as normas insertas no art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90 e art. 37, § 2º do Decreto nº 3.298/99, cuja aplicação está prevista no item 3.9 do Edital, de modo que se da aplicação do percentual resultar número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

A irresignação merece prosperar.

O provimento de cargos públicos por deficientes físicos é constitucionalmente regulado pelo art. 37, inciso VIII, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

A Lei nº 8.112/90, também tratando da matéria, dispõe:

"Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."

O Decreto nº 3.298/99, por sua vez, regula o tema nos seguintes termos:

"Art. 37. fica assegurado à pessoa portador de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com

Superior Tribunal de Justiça

os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência."

O Edital nº 01/2002 atendeu a esse último preceito no seu item 3.9 (fl. 38), reservando aos portadores de deficiência 5% das vagas oferecidas e as que vierem a surgir durante a validade do concurso.

Não obstante existirem 03 (três) vagas para o Quadro do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e 02 (duas) para o da Seção Judiciária, foram nomeados dois candidatos, ambos não-deficientes, cada qual para um desses locais.

Logo, o Edital do certame em questão não foi obedecido no tocante ao que assegura o § 2º do art. 37 do Decreto nº 3.298/99, vez que candidata não-deficiente Maria Cláudia Mascallubo Monteiro, classificada em segundo lugar na colocação geral, foi nomeada para ocupar uma das vagas do TRF, em detrimento do direito do impetrante. Com isso, a autoridade coatora, certamente, tornou sem efeito os ditames legais e constitucionais da reserva de vagas aos portadores de deficiência.

Cumprido esclarecer que o candidato portador de deficiência física concorre em condições igualitárias com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.

Quanto à relativização do princípio da isonomia, extremamente oportuna é a transcrição dos ensinamentos do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 21ª Ed., Malheiros, São Paulo, p. 215, *verbis*:

"Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deve tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual - esclarece Petzold - não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela

Superior Tribunal de Justiça

norma, o que implica que os "iguais" podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como "essenciais" ou "relevantes", certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos "essenciais" previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas "situações idênticas", ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os "conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar de tratamento igual ou discriminatório". - grifei.

Assim sendo, seguir a orientação da Corte de origem, de que apenas com a nomeação de 10 (dez) candidatos pode um deficiente ocupar uma vaga, é ignorar a norma contida nos dispositivos acima transcritos, bem como o princípio da relativização da isonomia, chegando à absurda conclusão de que para assegurar 01 (uma) vaga ao candidato deficiente, levando em conta o percentual de 5%, o concurso teria, necessariamente, que oferecer pelo menos 20 (vinte) vagas. Não é esse o escopo protetivo nas normas aplicáveis ao caso.

Isto significa dizer que o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos.

Sobre o tema, já se manifestou a Suprema Corte pátria, nos termos do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada.

Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 227.299/MG, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.10.2000). - grifei.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, *verbis*:

"A lição essencial que se extrai da norma constitucional e legal é que o edital ao estabelecer um percentual de oferta de vagas tem um significado de promessa de realização do preceito. O administrador público tem a responsabilidade de honrar essa promessa, oficializada no edital. Este cria uma expectativa no cidadão, portador de deficiência, de que, cumpridos certos requisitos mínimos, terá um lugar no serviço público.

Assim, a promessa do edital deverá levar a algum resultado, em termos de reserva de número de vagas. Zero, como resultado de aplicação do percentual de reserva, não é aceitável porque significa burla ao preceito fundamental e legal.

(...)

A norma do Decreto, diversamente do que dispõe a Resolução do Conselho da Justiça Federal, não prevê a possibilidade de arredondamento para baixo. O Edital se vinculou ao primeiro. O essencial que se impõe é que quanto o número fracionado for irrisório, é possível desprezá-lo para considerar a unidade inteira imediatamente superior, sob pena de se negar o preceito constitucional do acesso. A unidade subsequente não poderá, porém, ultrapassar o número máximo de deficientes físicos em exercício que, em tese, o quadro de pessoal pode absorver.

A assertiva reflete a eficácia da reserva de vagas. De nada serviria ter-se uma promessa no plano constitucional, desenvolvida por normas legais e regulamentares, se no cálculo das vagas oferecidas em edital o preceito maior se visse esvaziado." (fls. 367/369).

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. Neste sentido:

"RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL -

O prequestionamento é o precedente lógico do Recurso Especial. Importa a questão debatida. Irrelevante a indicação do artigo de lei. Diziam os romanos: "Narra mihi factum, dabo tibi ius". O edital,

Superior Tribunal de Justiça

costuma-se repetir, é a lei do concurso. Disciplina, às inteiras, o concurso público. Cumpra ser observado, inexistindo afronta à Constituição e à lei infraconstitucional." (RESP 172013/MA, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 07.06.1999). - grifei.

Por fim, cumpre lembrar que o tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos, entenda-se, foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos.

Portanto, dever ser desconstituído o Ato nº 71 de 19.03.2003 expedido pelo Presidente do Tribunal Federal da 2ª Região, que nomeou Maria Cláudia Mascabulo Monteiro ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que, no lugar, seja nomeado o ora recorrente, submetendo-se, antes, à avaliação da equipe multidisciplinar, na forma dos itens 3.9.4 a 3.9.6 do Edital.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.
É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 18.669 - RJ (2004/0104990-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator): Srs. Ministros, li atentamente o memorial que foi apresentado, ouvi a sustentação oral feita pela nobre advogada e as considerações feitas pela nobre representante do Ministério Público.

Estou convicta em acompanhar o substancial voto de V. Exa. Como bem lembrou a Douta Subprocuradora-Geral da República, se for seguir o entendimento esposado pelo Tribunal nunca haverá - vaga para deficiente físico na hipótese dos autos - existência de duas vagas -, porque ter-se-ia o entendimento de que estaria ocupando 50% (cinquenta por cento), dos cargos, o que não é a realidade.

Acompanho inteiramente o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso em mandado de segurança e dando-lhe provimento.

MINISTRA LAURITA VAZ

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2004/0104990-3

RMS 18669 / RJ

Número Origem: 200302010089715

PAUTA: 07/10/2004

JULGADO: 07/10/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MONNERAT MOTTA
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS MACEDO MOTTA E OUTRO
T.ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRANTE : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
2A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Concurso Público - Deficiente Físico

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. TEREZINHA DE JESUS MACEDO MOTTA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 07 de outubro de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário

